



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Compras e Operações, em sede de fiscalização técnica do Contrato Administrativo nº 009/2019, informa que a empresa WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI - CNPJ Nº 15.328.829/0001-95, cancelou indevidamente a requisição de emissão de passagens, resultando em ônus para este poder com nova compra de bilhete e multa no valor de R\$ 1.744,98.

Notificação á contratada, doc.0996618.

Resposta à notificação, doc.0998253.

Informação da Unidade de Garantias, Penalidades e Serviços Sem Alocação de Mão de Obra da Divisão de Contratos e Convênios, doc.1008831.

Manifestação da Secretaria de Contratos, Compras e Operações, doc.1040135.

Parecer (id 1042654) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão (id 1065280) acolheu o Parecer.

Juntado aos autos o SEI 2023/000026986-00.

Em Defesa Prévia (SEI 2023/000026986-00; id 1111795) o contratado alega, sucintamente, que "...ao verificar todo o histórico do pedido e a solicitação que foi feita por e-mail, foi possível verificar um equívoco da parte deste Tribunal, mediante a solicitação de cancelamento do trecho errado deste passageiro, ou seja, ao invés de solicitar o cancelamento da “volta”, foi solicitado o cancelamento do trecho de “ida” através da informação do localizador enviado. Nossos colaboradores, no sentido de dar o máximo de agilidade nos processos, justamente visando não gerar custos ou despesas extras ao cliente, realizaram a ação conforme determinado. Porém, ao perceber que o trecho que havia sido cancelado não era o correto, o contratante tentou reverter a situação, mas não houve outra alternativa a não ser emitir outro trecho de ida ao passageiro, o que acarretou a diferença de valores questionada (e-mails em anexo)".

Instada a se manifestar, a SECOP reiterou a manifestação anterior (id 1040135).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1162108), opinou **pela aplicação da pena de advertência e multa de 5% sobre o valor mensal estimado do contrato** em face da empresa WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI - CNPJ Nº 15.328.829/0001-95, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 009/2019-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

A AJAP abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Dos fatos narrados e da informação da lavra da Informação da Unidade de Garantias, Penalidades e Serviços Sem Alocação de Mão de Obra da Divisão de Contratos e Convênios (id.1008831), constata-se que a operação sob análise saiu da rota de procedimentalidade usual e, no momento em que surgiu a dúvida, a passagem foi cancelada sem a confirmação desta Casa Judiciária, sem questionamento direto à gestora do contrato e sem qualquer outra providência da preposta acerca da dúvida por ela levantada. O mau proceder da contratada resultou resultando em ônus para este poder com nova compra de bilhete e multa no valor de R\$ 1.744,98.

Destaque-se que a contratada deveria ter conhecimento dos trâmites para o perfeito cumprimento do ajustado por via do Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Informação da Unidade de Garantias, Penalidades e Serviços Sem Alocação de Mão de Obra da Divisão de Contratos e Convênios (id.1008831), a empresa WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI, deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 009/2019-FUNJEAM.

Vejamos o item 7.2. da Cláusula Sétima e a alínea "z" da Cláusula Décima Primeira do Contrato:

Cláusula Sétima - Do fornecimento do Objeto:

7.2. Caso sejam constatadas inadequações, falhas ou incorreções no fornecimento do objeto, fica a CONTRATADA obrigada a efetuar as correções necessárias, sem ônus para a CONTRATANTE.

Cláusula Décima Primeira - Das obrigações da Contratada.

Compete à Contratada:

(...)

**z)** Arcar com eventuais prejuízos causados ao CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos, na execução dos serviços;

Sendo assim afigura-se que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais quando, sem anuência desta Corte, efetuou nova compra de bilhete com multa no valor de R\$ 1.744,98, causando prejuízos para a Administração.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão, a sanção afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **de advertência e multa de 5% sobre o valor mensal estimado do contrato** em face da empresa WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI - CNPJ Nº 15.328.829/0001-95, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 009/2019-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 18/08/2023, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1177007** e o código CRC **80E69719**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de **Compras e Operações**, em sede de fiscalização técnica do Contrato Administrativo nº 009/2019, informa que a empresa WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI - CNPJ Nº 15.328.829/0001-95, cancelou indevidamente a requisição de emissão de passagens, resultando em ônus para este poder com nova compra de bilhete e multa no valor de R\$ 1.744,98.

Notificação á contratada, doc.0996618.

Resposta à notificação, doc.0998253.

Informação da Unidade de Garantias, Penalidades e Serviços Sem Alocação de Mão de Obra da Divisão de Contratos e Convênios, doc.1008831.

Manifestação da Secretaria de Contratos, Compras e Operações, doc.1040135.

Parecer (id 1042654) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão (id 1065280) acolheu o Parecer.

Juntado aos autos o SEI 2023/000026986-00.

Em Defesa Prévia (SEI 2023/000026986-00; id 1111795) o contratado alega, sucintamente, que "...ao verificar todo o histórico do pedido e a solicitação que foi feita por e—mail, foi possível verificar um equívoco da parte deste Tribunal, mediante a solicitação de cancelamento do trecho errado deste passageiro, ou seja, ao invés de solicitar o cancelamento da “volta”, foi solicitado o cancelamento do trecho de “ida” através da informação do localizador enviado. Nossos colaboradores, no sentido de dar o máximo de agilidade nos processos, justamente visando não gerar custos ou despesas extras ao cliente, realizaram a ação conforme determinado. Porém, ao perceber que o trecho que havia sido cancelado não era o correto, o contratante tentou reverter a situação, mas não houve outra alternativa a não ser emitir outro trecho de ida ao passageiro, o que acarretou a diferença de valores questionada (e-mails em anexo)".

Instada a se manifestar, a SECOP reiterou a manifestação anterior (id 1040135).

#### **É o relatório.**

Inicialmente, incumbe esclarecer que a apuração de responsabilidade dá-se em razão do cancelamento indevido de emissão de passagem, vinculados ao Contrato Administrativo nº 009/2019-FUNJEAM, resultando em ônus para este poder com nova compra de bilhete e multa no valor de R\$ 1.744,98.

Após Parecer da Assessoria Jurídica (id 1042654) e Decisão da Presidência (id 1065280), a empresa WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI - CNPJ Nº 15.328.829/0001-95, foi notificada a se manifestar em sede de Defesa Prévia acerca do suposto não cumprimento contratual.

Em sede de defesa, arguiu falta de comunicação entre as partes e problemas operacionais, e ainda que ao perceber que o trecho da passagem que havia sido cancelado não era o correto, o contratante tentou reverter a situação, mas não houve outra alternativa a não ser emitir outro trecho de ida ao passageiro, o que acarretou a diferença de valores questionada.

Instada a se manifestar, a SECOP reiterou a manifestação anterior (id 1040135), a qual transcrevo:

"Em atenção acurada a troca de e-mails entre a servidora da DVCOP e a preposta da empresa, compiladas no processo, chama atenção o que segue:

a) no e-mail datado de 11/04/2023, às 8h59, a servidora desta casa solicita o cancelamento da passagem do Sr. Rogério Cruz, consignando expressamente tratar-se de demanda apenas para o trecho de retorno, devendo permanecer apta a uso a passagem de ida.

No mesmo dia, sem resposta, às 9h04, a servidora encaminha novo e-mail pedindo novamente o cancelamento, resguardando o trecho de ida, consignando, desta vez, um localizador, ressaltando tratar-se o pedido de cancelamento ser só para o retorno.

Ainda no dia 11/04/2023, às 9h22, a preposta da empresa questiona se poderia confirmar o cancelamento e pede ser confirmado o localizador e o trecho a ser cancelado. Antes mesmo de obter resposta ao seu questionamento, a empresa enviou o cancelamento já procedido.

b) nos autos, estão mencionados que o procedimento padrão é o pedido de cancelamento ser confirmado pela empresa contratada, o que não ocorreu no caso concreto, como pode ser observado na troca de comunicação;

c) no e-mail datado de 19/04/2023, a preposta recusa-se a retirar da fatura de cobrança o valor referente a situação em apreço apesar de ter sido informada que havia apuração de responsabilidade em andamento (id [0998241](#))

A Informação de id [1008831](#) traz fundamentos acerca da execução contratual.

Essa é a síntese dos fatos.

Da narrativa dos acontecimentos e da Informação da Unidade de Garantias, Penalidades e Serviços Sem Alocação de Mão de Obra da Divisão de Contratos e Convênios, doc.1008831, constata-se que a operação sob análise saiu da rota de procedimentalidade usual e, no momento em que surgiu a dúvida, a passagem foi cancelada sem a confirmação desta Casa Judiciária, sem questionamento direto à gestora do contrato e sem qualquer outra providência da preposta acerca da dúvida por ela levantada.

Se lhe restava dúvida, o que fica claro da leitura dos e-mails consignados, e se impossibilitou qualquer comunicação célere com a servidora responsável, não há que se falar em dolo ou culpa da servidora desta Casa.

Consignei a impossibilidade de contato célere em razão de ter sido noticiado pela fiscal técnica do contrato que, durante as tratativas deste processo, constatou a gestora do contrato, a servidora Carla Maria Cruz Oliveira, estar bloqueada pela preposta no aplicativo de mensagens instantâneas, impedindo qualquer providência célere de informação como corriqueiramente ocorrera outrora. Após a descoberta, a preposta teria providenciado o desbloqueio.

Nessa toada, não entendo como responsável pelo cancelamento indevido a servidora desta Corte, razão pela qual encaminho os autos à Secretaria-Geral de Administração para que tome as providências que entender cabíveis".

Embora o contratado tenha tentado reverter o cancelamento do trecho da passagem aérea, não o fez, acarretando despesas para esta Corte. Assim, no caso em tela, restou sobejamente demonstrado que a empresa não cumpriu as disposições constantes do Contrato Administrativo nº 009/2019-FUNJEAM.

As alegações da empresa não merecem prosperar, como veremos a seguir.

Dos fatos narrados e da informação da lavra da Informação da Unidade de Garantias, Penalidades e Serviços Sem Alocação de Mão de Obra da Divisão de Contratos e Convênios (id.1008831), constata-se que a operação sob análise saiu da rota de procedimentalidade usual e, no momento em que surgiu a dúvida, a passagem foi cancelada sem a confirmação desta Casa Judiciária, sem questionamento direto à gestora do contrato e sem qualquer outra providência da preposta acerca da dúvida por ela levantada. O mau proceder da contratada resultou resultando em ônus para este poder com nova compra de bilhete e multa no valor de R\$ 1.744,98.

Destaque-se que a contratada deveria ter conhecimento dos trâmites para o perfeito cumprimento do ajustado por via do Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Informação da Unidade de Garantias, Penalidades e Serviços Sem Alocação de Mão de Obra da Divisão de Contratos e Convênios (id.1008831), a empresa WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI, deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 009/2019-FUNJEAM.

Vejamos o item 7.2. da Cláusula Sétima e a alínea "z" da Cláusula Décima Primeira do Contrato:

Cláusula Sétima - Do fornecimento do Objeto:

7.2. Caso sejam constatadas inadequações, falhas ou incorreções no fornecimento do objeto, fica a CONTRATADA obrigada a efetuar as correções necessárias, sem ônus para a CONTRATANTE.

Cláusula Décima Primeira - Das obrigações da Contratada.

Compete à Contratada:

(...)

**z)** Arcar com eventuais prejuízos causados ao CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos, na execução dos serviços;

Sendo assim afigura-se que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais quando, sem anuência desta Corte, efetuou nova compra de bilhete com multa no valor de R\$ 1.744,98, causando prejuízos para a Administração.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Quanto à sanção aplicável, assim dispõe a Cláusula Vigésima Primeira do Contrato Administrativo n.º 009/2019-FUNJEAM:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES;

21.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

**a) Advertência por escrito;**

**b) Multa de:**

(...)

**b.5) 5% (cinco por cento) sobre o valor estimado do contrato, nos demais casos não previstos na presente alínea.**

c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante descredenciamento no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores da CONTRATANTE, quando for o caso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais, restando configurada esta hipótese quando a empresa licitante, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, ou a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;

**21.2. As sanções previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do parágrafo anterior, poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, às penas previstas na alínea "b".**

(Grifei)

Compulsando os autos constata-se que a contratada cancelou indevidamente uma requisição de emissão de passagens, resultando em ônus para este poder com nova compra de bilhete e multa no valor de R\$ 1.744,98. Porém, a empresa sempre se manifestou nos autos quando instada. Logo, presume-se a boa-fé da empresa.

Sendo assim, verifica-se a não observância às cláusulas pactuadas, sujeitando a empresa às **sanções de advertência, cumulada com multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal estimado do contrato**, na forma da cláusula vigésima primeira, alíneas "a" e "b.5".

Importante salientar que o Administrador Público, em seu juízo de discricionariedade na aplicação da sanção, deve fazer juízo de ponderação para fins de dosimetria. Deverá, por um lado aplicar sanção com caráter pedagógico, por outro, a sanção não pode ser de tal monta que prejudique ou mesmo inviabilize a continuidade da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência e multa de 5% sobre o valor mensal estimado do contrato** em face da empresa WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI - CNPJ Nº 15.328.829/0001-95, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 009/2019-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Souza Carpinteiro Péres



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 08/08/2023, às 08:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1162108** e o código CRC **92C59251**.

---